

Parecer n°: MPC/AF/508/2021
Processo n°: @CON-21/00249171
Origem: Prefeitura de Massaranduba
Assunto: Consulta - Revisão geral anual à luz da Lei
Complementar n° 173/2020
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2021.499

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Armando Sesar Tassi, prefeito de Massaranduba, questionando o Tribunal de Contas acerca da possibilidade de se conceder revisão geral anual aos servidores do município frente às restrições da Lei Complementar n° 173/2020, considerando ainda recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal envolvendo a matéria.

Inicialmente, a Coordenadoria de Jurisprudência do TCE/SC elaborou informação trazendo elementos de direito pertinentes à dúvida suscitada (fls. 8/18).

Ato contínuo, o consulente apresentou nova manifestação nos autos, requerendo apreciação conjunta destes autos com o processo n° @CON-21/00195659, pautado para a sessão plenária de 26-4-2021 (fls. 20 e 22).

Após, os autos foram remetidos à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que elaborou o Relatório n° DAP-2041/2021, sugerindo o conhecimento da consulta para, no mérito, respondê-la de modo negativo, reafirmando o teor de prejudgados já editados sobre o assunto (fls. 23/43).

Vieram-me os autos.

2 - ADMISSIBILIDADE

A competência do Tribunal de Contas de Santa Catarina para responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização, foi estatuída pelo art. 59, XII, da Constituição Estadual,¹ e reafirmada no art. 1º, XV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.²

Por sua vez, o art. 104 da Resolução nº TC-6/2001 trouxe os requisitos de admissibilidade da consulta:

Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;
- III - ser subscrita por autoridade competente;
- IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- V - ser instruída com parecer de assessoria técnica ou jurídica, se existente, da entidade a que se vincula a autoridade consultante. (Redação dada pela Resolução TC-158/2020 - DOTC-e de 25.08.2020)

No caso, o preenchimento do requisito do inciso I está demonstrado pela formulação de consulta relativa a direitos remuneratórios de município cuja fiscalização incumbe ao Tribunal de Contas.

Com relação ao requisito do inciso II, o questionamento trouxe problema formulado em tese,

¹ Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] XII - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei: [...]; XV - responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização; e [...].

ponderando acerca de nuances interpretativas da LC n° 173/2020.

Outrossim, o expediente foi subscrito pelo chefe do Poder Executivo de Massaranduba, atendendo ao requisito do inciso III, vez que o consulente é competente nos termos do art. 103, I, da Resolução n° TC-6/2001.

Ademais, a controvérsia suscitada foi indicada de forma precisa, preenchendo, assim, o requisito do inciso IV.

Por derradeiro, no que tange ao requisito de admissibilidade do inciso V, observo que a consulta foi instruída com parecer da Procuradoria do Município (fls. 4/6).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade dos incisos I a V do art. 104 da Resolução n° TC-6/2001, a demanda consultiva merece ser conhecida.

3 - MÉRITO

A consulta tem por escopo averiguar a possibilidade de implementação de revisão geral anual à luz da Lei Complementar n° 173/2020 e de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos (fl. 3):

Diante do exposto, requer: [...]

b) A resposta expressa pela Corte se:

a) é possível conceder a revisão geral anual diante da Lei Complementar 173/2020 e;

b) o índice utilizado para eventual revisão poderá abarcar período superior a 12 (doze) meses? Na hipótese de um Município não efetuar a revisão em sua data base ou não tenha realizada a revisão em determinado ano, poderá abarcar a revisão período superior a 12 doze meses?

Por meio do Relatório n° 2041/2021, auditores da DAP não vislumbraram, na decisão proferida pelo STF nas

Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6450, 6447 e 6525, impedimento à concessão de revisão geral anual durante a vigência da LC n° 173/2020, uma vez que não teria havido enfrentamento direto da matéria.

Acrescentaram que o tema se encontra sob análise específica na ADI 6697, ainda pendente de julgamento.

Nesse passo, sugeriram a manutenção do entendimento alcançado pelo Tribunal de Contas por meio dos Prejulgados 2259³ e 2269.⁴

Em processo recente ainda pendente de julgamento (@CON-21/00195659), relativo a consulta formulada pelo presidente da Associação de Municípios do Médio Vale do Itajaí (AMMVI), tive oportunidade de me manifestar sobre o assunto em comento, posicionando-me pela necessidade de modificação dos prejulgados supracitados, por entender que o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar pela constitucionalidade do art. 8° da LC n° 173/2020 (ADIs 6450, 6447 e 6525), englobou a revisão geral anual dentre as vedações do referido dispositivo (Parecer n. MPC/AF/392/2021):

³ **Prejulgado 2259:** 1. A Lei Complementar n. 173/2020 não restringiu a possibilidade dos entes federados concederem a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional assegurado nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, desde que haja disponibilidade orçamentária e sejam observadas as repercussões financeiras para os próximos exercícios, assim como seja observado o índice disposto no inciso VIII do art. 8° da aludida norma federal (IPCA), ainda que norma local preveja índice diverso, para as revisões concedidas durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, o qual corresponde ao interregno de sua eficácia temporal. [...].

⁴ **Prejulgado 2269:** 1. A concessão de revisão geral anual no interregno delimitado no art. 8° da Lei Complementar (estadual) n. 173/2020, mesmo que se refira a períodos findados antes da vigência da mencionada norma, está condicionada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, fixado no inciso VIII do citado artigo. 2. No momento peculiar da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), somente deve ser concedido revisão geral após rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, e prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade de recursos e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...].

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo nas atribuições conferidas pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pelo CONHECIMENTO da CONSULTA e pela adoção das seguintes providências:

4.1 - REVOGAÇÃO do item 1 do Prejulgado 2259 e da integralidade do Prejulgado 2269.

4.2 - RESPONDER ao Consulente com REMESSA dos Prejulgados 2252 e 2259 e, ainda, nos seguintes termos:

4.2.1 - As vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição.

4.2.2 - Tendo o Supremo Tribunal Federal assentado a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 - inclusive afirmando ausência de ofensa aos princípios do direito adquirido, da manutenção do poder de compra e da irredutibilidade de vencimentos (arts. 5º, XXXVI, e 37, X e XV, da Constituição) -, eventuais normas editadas para conceder revisão geral anual de remuneração a servidores deverão ser revogadas, bem como cessados os pagamentos delas decorrentes, porquanto embasados em interpretação tida como equivocada pelo Pretório Excelso (ADIs nºs 6.447, 6.450 e 6.525). [...].

Considerando que o caso em tela versa, na essência, sobre a mesma problemática tratada na consulta formulada pela AMMVI, reitero aqui a fundamentação do parecer supracitado.

De mais a mais, muito embora haja, conforme referenciado pela DAP, outra ação direta de inconstitucionalidade em curso tangenciando a matéria (ADI 6697), tenho que o julgamento conjunto já realizado, referente às ADIs 6450, 6447 e 6525, mostra-se suficiente à evidenciação do posicionamento da Corte Suprema acerca do

tema, conforme razões amplamente demonstradas no parecer ministerial constante no processo @CON-21/00195659.

Portanto, na esteira do parecer jurídico elaborado pela Procuradoria de Massaranduba, mantenho a posição adotada por meio do Parecer n° MPC/AF/392/2021.

Como corolário lógico, fica prejudicada a segunda questão formulada pelo consulente, a propósito da concessão de revisão geral envolvendo índice superior a 12 (doze) meses, durante a vigência da LC n° 173/2020.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual n° 202/2000, manifesta-se pelo CONHECIMENTO da CONSULTA, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, bem como pela ADOÇÃO das providências já sugeridas por meio dos itens 4.1 e 4.2 do Parecer n° MPC/AF/392/2021.

Em acréscimo, caso seja acolhida a proposta ministerial, sugere-se DAR CIÊNCIA do novel entendimento ao Governo do Estado e a todos os municípios sob a jurisdição do controle externo catarinense.

Florianópolis, 7 de maio de 2021.

ADERSON FLORES

Procurador de Contas